

Exmo. Sr.
EDUARDO PICOLOTTO
DD. Prefeito Municipal
N E S T A

Na condição de Secretária Municipal da Administração, venho pelo presente solicitar autorização para "Inexigibilidade de Licitação", a fim de contratar empresa prestadora de serviços de consultoria e assessoria em organização de ativos imobilizados público do Executivo e Legislativo.

Considerando que a Administração Pública, no caso o Poder Executivo, possui sua singularidade a qual exige dos gestores que busquem se cercar do melhor assessoramento técnico, objetivando um eficiente assessoramento à gestão patrimonial e ajuste contábil e patrimonial da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores.

Considerando dentre os elementos a serem avaliados encontra-se o da confiança do gestor no profissional ou na empresa de assessoria, esta confiança se refere aos aspectos de capacidade técnica destes, competência, especialidade e confiabilidade técnica, ou seja, deve haver por parte do administrador uma confiança técnica na empresa prestadora dos serviços.

Considerando que outro aspecto a ser avaliado é o da notória especialização que se verifica pela qualificação dos profissionais ou por suas experiências acumuladas.

Considerando que o objeto é singular, quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios técnicos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis capaz de exigir que a execução se realize com o menor risco possível por um prestador notoriamente especializado, como no caso descrito no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a pessoa é singular quando reúne determinadas características pessoais que a individualizem dos demais profissionais atuantes na mesma atividade, como na hipótese do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93. Por fim, é possível dizer que toda pessoa notoriamente especializada é singular.

Considerando consignar que a assessoria ao Poder Executivo envolve a assessoria em organização de ativos imobilizados público do Executivo e do Legislativo Municipal em toda a sua extensão.

Considerando que a empresa preenche todos os requisitos exigidos em lei para a contratação por inexigibilidade de licitação. Dita empresa possui a confiança técnica deste Poder Executivo para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria na gestão do ativo imobilizado do Executivo e do Legislativo Municipal, possui notória especialização inclusive pela experiência de seus membros acumulada pelos longos anos de assessoramento à inúmeros municípios do Estado, sendo a mesma conhecida e reconhecida por sua atuação

profissional na área. Enfim, se trata de uma empresa que possui credibilidade e confiança para a execução dos serviços de assessoramento em administração de ativos imobilizados, conseguido, inclusive, pelos anos e notória atuação na área.

Considerando que os serviços de assessoramento técnico especializado em administração de ativos imobilizados do setor público de bens móveis e imóveis, no qual classificamos como o objeto singular é passível de contratação por inexigibilidade, obedecida as legislações vigentes e os princípios legais de contratação.

Considerando que a Prefeitura Municipal possui um acervo patrimonial volumoso, constituído de milhares de bens moveis e centenas de bens imóveis, sejam eles de uso especial e/ou dominical, que necessitam imperiosamente de um trabalho especializado, orientativo e corretivo, visando a completa organização a fim de atender às normativas da STN, CFC e TCE/RS, no que diz respeito às adequações do MCASP/NBC TSP e IPSAS 17.

Considerando que os preços praticados estão dentro da realidade de mercado, conforme cotações anexadas a este pedido.

Nesse contexto, solicito autorização para contratação da empresa, **MSANTOS CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL**, estabelecida à Rua Benjamin Constant, 497, Bloco 02, Apto 306, Bairro Santana, Cidade de Niterói, CEP 24020-000, Estado do Rio de Janeiro e representação em Porto Alegre – RS, Av. Assis Brasil, nº 418, sala 507, Bairro Passo D'Areia, CEP 91010-004, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 23.314.184/0001-60.

Tal solicitação, está em conformidade com as disposições do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o inciso III e IV do art. 13 do mesmo ordenamento jurídico e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações.

Água Santa RS, 25 de outubro de 2021.

MARLEI DE ARRUDA GIRARDI
Secretária de Administração

TERMO DE ABERTURA
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, resolve:

Autorizar a Inexigibilidade de processo licitatório.

a) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação;

b) Número: 11/2021

c) Objeto: Contratação de empresa prestadora serviços de assessoria em organização de ativos imobilizados público do Executivo e Legislativo, sendo:

d) Valor total da contratação: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais;

e) Tempo de contratação: 12 (doze) meses

f) Fornecedor: **MSANTOS CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL**, estabelecida à Rua Benjamin Constant, 497, Bloco 02, Apto 306, Bairro Santana, Cidade de Niterói – CEP 24020-000, Estado do Rio de Janeiro e representação em Porto Alegre – RS, Av. Assis Brasil, nº 418, sala 507, Bairro Passo D'Areia, CEP 91010-004, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob nº 23.314.184/0001-60

g) Embasamento: art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o inciso III e IV do art. 13 do mesmo ordenamento jurídico e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Água Santa RS, 25 de outubro de 2021.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2021

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

Considerando que a Administração Pública, no caso o Poder Executivo, possui sua singularidade a qual exige dos gestores que busquem se cercar do melhor assessoramento técnico, objetivando um eficiente assessoramento à gestão patrimonial e ajuste contábil e patrimonial da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores.

Considerando dentre os elementos a serem avaliados encontra-se o da confiança do gestor no profissional ou na empresa de assessoria, esta confiança se refere aos aspectos de capacidade técnica destes, competência, especialidade e confiabilidade técnica, ou seja, deve haver por parte do administrador uma confiança técnica na empresa prestadora dos serviços.

Considerando que outro aspecto a ser avaliado é o da notória especialização que se verifica pela qualificação dos profissionais ou por suas experiências acumuladas.

Considerando que o objeto é singular, quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios técnicos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis capaz de exigir que a execução se realize com o menor risco possível por um prestador notoriamente especializado, como no caso descrito no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a pessoa é singular quando reúne determinadas características pessoais que a individualizem dos demais profissionais atuantes na mesma atividade, como na hipótese do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93. Por fim, é possível dizer que toda pessoa notoriamente especializada é singular.

Considerando consignar que a assessoria ao Poder Executivo envolve a assessoria em organização de ativos imobilizados público do Executivo e do Legislativo Municipal em toda a sua extensão.

Considerando que a empresa preenche todos os requisitos exigidos em lei para a contratação por inexigibilidade de licitação. Dita empresa possui a confiança técnica deste Poder Executivo para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria na gestão do ativo imobilizado do Executivo e do Legislativo Municipal, possui notória especialização inclusive pela experiência de seus membros acumulada pelos longos anos de assessoramento à inúmeros municípios do Estado, sendo a mesma conhecida e reconhecida por sua atuação profissional na área. Enfim, se trata de uma empresa que possui credibilidade e confiança para a execução dos serviços de assessoramento em administração de ativos imobilizados, conseguido, inclusive, pelos anos e notória atuação na área.

Considerando que os serviços de assessoramento técnico especializado em administração de ativos imobilizados do setor público de bens móveis e imóveis, no qual classificamos como o objeto singular é passível de contratação por inexigibilidade, obedecida as legislações vigentes e os princípios legais de contratação.

Considerando que a Prefeitura Municipal possui um acervo patrimonial volumoso, constituído de milhares de bens moveis e centenas de bens imóveis, sejam eles de uso especial e/ou dominical, que necessitam imperiosamente de

um trabalho especializado, orientativo e corretivo, visando a completa organização a fim de atender às normativas da STN, CFC e TCE/RS, no que diz respeito às adequações do MCASP/NBC TSP e IPSAS 17.

Considerando que os preços praticados estão dentro da realidade de mercado, conforme cotações anexadas a este pedido.

RESOLVE

Contratar a empresa prestadora serviços de assessoria em organização de ativos imobilizados público do Executivo e Legislativo Municipal, conforme descrição abaixo, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o inciso III e IV do art. 13 do mesmo ordenamento jurídico e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações:

Item	Descrição:	Meses	Empresa	Valor Mensal R\$
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria em organização de ativos imobilizados (patrimônio) público do Executivo e Legislativo Municipal. Assessoramento à gestão patrimonial e ajuste contábil e patrimonial da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores, incluindo contagem física dos bens, visando encerramento do exercício financeiro. Acompanhamento mensal das entradas e aplicação das amortizações nas classes contábeis, com reflexos diretos na questão da regularidade fiscal dos órgãos, atendendo ao TCE e ao CAUC da STN/Ministério da Fazenda. Atendimento presencial	12 (dose)	MSANTOS CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL situada à Rua Benjamin Constant, 497, Bloco 02, Apto 306, Bairro Santana, Cidade de Niterói, CEP 24020-000, Estado do Rio de Janeiro e representação em Porto Alegre – RS, Av. Assis Brasil, nº 418, sala 507, Bairro Passo D'Areia, CEP 91010-004, Estado do Rio Grande do Sul	3.000,00

JUSTIFICATIVA: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de ativos imobilizados público do Executivo e do Legislativo, que possui permissibilidade na Lei de Licitações, na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 assim como em decisões diversas decisões emanadas pelo Tribunal Justiça do Rio Grande do Sul e Superior tribunal de Justiça e TCE/RS.

Água Santa RS, 25 de outubro de 2021.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, resolve:

Homologar a Inexigibilidade de processo licitatório, conforme especificações abaixo:

- a) Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação;
- b) Número:** 11/2021;
- c) Objeto:** Contratação de empresa prestadora serviços de consultoria e assessoria aos serviços de gestão patrimonial e ajuste contábil patrimonial da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores, sendo:
- d) Valor mensal:** R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
- e) Tempo de contratação:** 12 (doze) meses
- f) Fornecedor:** MSANTOS CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL situada à Rua Benjamin Constant, 497, Bloco 02, Apto 306, Bairro Santana, Cidade de Niterói, CEP 24020-000, Estado do Rio de Janeiro e representação em Porto Alegre – RS, Av. Assis Brasil, nº 418, sala 507, Bairro Passo D'Areia, CEP 91010-004, Estado do Rio Grande do Sul
- g) Embasamento:** art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o inciso III e IV do art. 13 do mesmo ordenamento jurídico e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações.

Água Santa RS, 25 de outubro de 2021.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

PROCESSO 73/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2021

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa/RS, **torna público** a ratificação da inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação de empresa prestadora serviços de consultoria e assessoria aos serviços de gestão patrimonial e ajuste contábil patrimonial da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores

Fundamento legal: art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o inciso III e IV do art. 13 do mesmo ordenamento jurídico e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações.

Valor contratual: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Prazo da contratação: 12 (doze) meses, prorrogáveis.

Contratada: MSANTOS Consultoria e Treinamento Empresarial.

Água Santa RS, 25 de outubro de 2021.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 11/2021

OBJETIVO: Contratação de empresa prestadora serviços de consultoria e assessoria aos serviços de gestão patrimonial e ajuste contábil patrimonial da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores

Por força do disposto no art. 38, Inciso VI da lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade, que vem instruído com a Requisição da contratação, com a justificativa e CNDs.

Pretende o Município Contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria na área da gestão patrimonial do Executivo e Legislativo pelo preço mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Também é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Superadas as considerações iniciais, cumpre sublinhar que a licitação é procedimento obrigatório para obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública direta e indireta e está previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei nº 8.666/93 (art. 2º), e visa assegurar a igualdade de condições a todos os particulares interessados em contratar com o Poder Público.

Excepcionalmente, a lei ressalvou casos em que a licitação pode ser *dispensada*, a critério do administrador, nas hipóteses previstas em lei, ou *inexigível*, em razão da natureza singular do objeto pretendido ou da ausência de pluralidade de sujeitos aptos à contratação (arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

De fato, a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, por força da ausência de alguns pressupostos que autorizam a instauração do certame.

Sobre o dispositivo legal acima colacionado MARÇAL JUSTEN FILHO, comenta:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

(...) Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. (...)

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar a compreensão do art. 25. (...)

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza 'numérica', mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. – destaques

nossos) *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 274.

Como já referido uma vez que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, quando indicar as características que singularizam um objeto ou, simplesmente, que o diferenciam no mercado, deve o administrador público consignar nos autos o motivo da sua escolha.

Neste sentido a empresa **MSANTOS CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL** preenche todos os requisitos exigidos em lei para a contratação, por inexigibilidade de licitação, uma vez que seus sócios possuem habilitação e experiência técnica para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria na organização de ativos imobilizados públicos, porquanto possui notória especialização inclusive pela experiência de seus membros acumulada pelos longos anos de assessoramento na gestão de ativos imobilizados à inúmeros municípios, sendo a mesma conhecida e reconhecida por sua atuação profissional na área.

A Empresa **MSANTOS CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL** possui credibilidade e confiança para a execução dos serviços de assessoramento na gestão de ativos imobilizados ao Executivo Municipal, conseguido, inclusive, pelos anos e notória atuação na área.

Quanto ao preço, verifica-se que o valor proposto pela empresa esta caracterizado e compatível com o praticado pelo contratado no mercado.

Quanto a regularidade fiscal, temos que constam nos autos, Certidões Negativas de Débito demonstrando sua regularidade.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à contratação da **MSANTOS CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL**, porquanto preenchidos os requisitos da inexigibilidade da licitação a teor do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o inciso III e IV do art. 13 do mesmo ordenamento jurídico e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Ressalto que esta análise restringe-se aos aspectos formais da contratação, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos as informações quanto à necessidade da contratação, especificação do objeto e exigência da apresentação dos documentos exigidos pela Lei

Derradeiramente anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

Água Santa RS, 25 de outubro de 2021.

DIVANICE BELEGANTE

Assessor Jurídico

OAB/RS – 86031